

A. I. N º - 294888.0003/05-0
AUTUADO - TECVAN INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 10/01/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0378-05/06

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. SAÍDAS A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO SEM O RETORNO CORRESPONDENTE. Infração parcialmente confirmada. 2. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Estornou a maior o débito relativo à revenda de produtos acabados e CPP'S, adquiridos com os benefícios do Dec. nº 4316/95. Infração caracterizada em parte. Rejeitada a preliminar de nulidade relativa às infrações 1 e 2. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE. Não é possível apurar o real valor do débito, pois os demonstrativos analíticos elaborados pela autuante, não permitem efetuar o cotejamento entre às quantidades apontadas com os respectivos documentos fiscais, haja vista que grande parte das quantidades consideradas estão englobadas sob a denominação “Diversas”, sem indicação dos documentos computados. Para se apurar o montante devido, se faz necessário o refazimento do procedimento fiscal. Infração nula. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração não elidida. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/05, exige ICMS no valor de R\$358.595,71, acrescido das multas de 60% e 70%, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$520,00, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente às saídas a título de demonstração, sem o retorno correspondente” – R\$2.596,57;

2 – “Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Estornou a maior o débito relativo à revenda de produtos acabados e CPP'S, adquiridos com os benefícios do Dec. 4316/95” – R\$92.303,39;

3 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas

de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Considerando a Planilha de Vendas de Produtos elaborada pela empresa, assim como, a composição, revenda e demais saídas destes produtos e componentes, conforme os levantamentos anexos” – R\$263.695,75;

- 4 – “Deixou de escriturar Livro(s) Fiscal(is). Registro de Controle de Produção e Estoque” – R\$400;
5 - “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)” – R\$120,00.

O autuado, através de seus advogados, apresenta impugnação, às fls. 657 a 681, inicialmente reconhecendo a procedência das infrações 4 e 5.

Como preliminar de nulidade entende que a autuante fez uso equivocado de uma série de dispositivos legais, ou seja, considera que houve capitulação errônea do Auto de Infração.

No que diz respeito à infração 1, alega que destacou o imposto nas remessas para demonstração, levando em conta o benefício fiscal contemplado pelo art. 87, V, do RICMS/97, que transcreve em sua defesa. Acrescenta que nas remessas para demonstração enviadas para outros Estados da Federação adotou o que estabelece o art. 7º, I, parágrafo único do Decreto nº 4.316/95, que também transcreveu. Reconhece que por equívoco lançava integralmente o crédito destacado nas notas fiscais. No entanto, afirma que em relação às notas fiscais nºs 453, 504, 658, 1255 e 1439, existiram os respectivos retornos através das notas fiscais de entrada nºs 274482, 114, 536087, 92375 e 96793. Para as operações que não tiveram retorno aceita a exigência do imposto, porém ressalva que devem ser adotados os benefícios fiscais acima citados. Conclui que o valor devido é no montante de R\$ 49,97.

No que tange à infração 2, alega que a autuante exige o estorno relativo às mesmas operações que foram objeto da infração 1. Também afirma que o autuante cobra estorno de débito indevidamente por duplicidade, sobre valores que não coincidem com os destacados nas notas fiscais, etc, conforme planilha que acosta ao processo (Doc. 02). Concorda em recolher o imposto no montante de R\$2.919,12.

Em relação à infração 3, considera um absurdo a importância dita como omitida, cerca de 99,25% de seu estoque. Diz que ao proceder o cálculo do imposto a autuante valeu-se de uma amostragem considerando cinco itens do seu estoque. Alega que a autuante considerou em seu levantamento como produtos distintos os itens “Display” e “LCD”, quando afirma tratarem-se da mesma mercadoria. Da mesma forma diz que a agente fiscal considerou erroneamente os itens “Scanner” e “Leitor de Código de Barras”, como sendo o mesmo produto. Aduz que tais equívocos macularam todo o levantamento fiscal realizado, no que diz respeito aos números encontrados e preços unitários.

Ao final, explana sobre o princípio da verdade real e do uso de presunções, transcreve ensinamentos de alguns renomados tributaristas com o intuito de amparar seu entendimento, e solicita a nulidade da autuação ou a retificação da mesma.

A autuante, em informação fiscal às fls. 1034 a 1036 dos autos, diz em relação à infração 1, que cabe razão ao autuado no tocante às notas fiscais nºs 453, 506, 658, 1255 e 1439, cujo retorno das mercadorias foram comprovados pelo sujeito passivo. Apresenta novo demonstrativo para a infração em análise à fl. 1037.

No que tange à segunda infração, aceita a argumentação defensiva no que diz respeito às notas fiscais que não constam no levantamento e em relação aos estornos divergentes. Informa que foi corrigido o cálculo do estorno de débito de acordo com as determinações do Decreto nº 4316/95 (fls. 1038 a 1043).

Quanto à infração 3, diz que o autuado deu interpretação equivocada aos levantamentos realizados. Primeiramente em relação à argumentação entre Display e LCD. Aduz que no exercício de 2000 foi

utilizada a terminologia Display de Cristal Líquido e em 2001 a terminologia LCD. Afirma que em nenhum levantamento foram consideradas as duas terminologias como produtos distintos. Já em relação aos produtos Scanner e Leitor de Código de Barras afirma que nenhum levantamento realizado considerou como produtos iguais. Conclui dizendo que os levantamentos foram feitos de forma criteriosa, com base na documentação, nos livros fiscais, observando que computou as mercadorias de acordo com sua descrição nas notas fiscais.

Ao final, apresenta novo demonstrativo de débito à fl. 1044, e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

À fl. 1075, o autuado volta a se manifestar, solicitando que o presente processo seja revisto por fiscal estranho ao feito.

O autuado, em nova manifestação às fls. 1084 a 1086, requer a juntada de procuração de seus novos advogados ao tempo em que solicita que os mesmos participem da sessão de julgamento fazendo a sustentação oral.

Às fls. 1097 a 1109, o autuado, através de seus novos advogados, apresenta impugnação ao lançamento fiscal, inicialmente confirmando o reconhecimento do cometimento das infrações 4 e 5. Ratifica o pedido de diligência fiscal para as infrações 1 a 3.

Em relação à infração 1, solicita que seja adotada a redução da carga tributária em 3,5% para as revendas de peças importadas, que seja considerada a tributação de 17% ou 12% para as revendas de peças nacionais internas e interestaduais, respectivamente; e que o estorno seja procedido de forma completa para as peças produzidas, tudo conforme prevê o Decreto nº 4.316/95.

No que diz respeito à infração 2, alega que há duplicidade de cobrança em relação à infração 01.

Quanto à terceira infração, alega que a autuante considerou em seu levantamento como produtos distintos os itens “Display” e “LCD”, e afirma tratarem-se da mesma mercadoria. Argumenta, também, que a autuante considerou os itens “Leitor Gravador”, Leitor de Cartão Magnético”, “Scanner” e “Leitor de Código de Barras”, como sendo o mesmo produto, quando alega que se tratam de mercadorias diferentes. Anexa documentos às fls. 1113 a 1127, visando comprovar suas alegações e ressalta que há grande diferença dos respectivos preços unitários.

Na assentada do julgamento, diante das alegações e documentações apresentadas pelo autuado e anexadas ao presente processo, mesmo após a autuante ter apresentado novo demonstrativo de débito às fls. 1067/1068, esta 5ª JJF decidiu converter o PAF em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito, ao examinar a escrita e respectiva documentação do autuado, atendesse as seguintes solicitações:

- 1) no que diz respeito à infração 01, retificasse o levantamento à fl. 1060, adotando a redução da carga tributária em 3,5% para as revendas de peças importadas; considerando a tributação de 17% ou 12% para as revendas de peças nacionais internas e interestaduais, respectivamente; e considerando o estorno completo para as peças produzidas; tudo conforme prevê o Decreto nº 4.316/95;
- 2) no que tange à infração 02, verificasse realmente se existe qualquer duplicidade de cobrança em relação à infração 01, e caso positivo, efetuasse as devidas exclusões no demonstrativo às fls. 1038 a 1043;
- 3) quanto à infração 03, verificasse se procedem as alegações defensivas de que:
 - a). a autuante considerou em seu levantamento como produtos distintos os itens “Display” e “LCD”, quando o autuado afirma tratarem-se da mesma mercadoria (ver fl. 1103);
 - b). a autuante considerou os itens “Leitor Gravador”, Leitor de Cartão Magnético”, “Scanner” e “Leitor de Código de Barras”, como sendo o mesmo produto, tendo em vista a afirmação do autuado de que se tratam de mercadorias diferentes, consubstanciada nos documentos que

discrimina às fls. 1104/1106, e anexa às fls. 1113 a 1127, ressaltando, ainda, a grande diferença dos respectivos preços unitários;

4) elaborasse novos demonstrativos de débitos para as infrações em comento, após as retificações necessárias.

A fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0059/2006 (fls. 1132 a 1137), após analisar a documentação pertinente chegou as seguintes conclusões:

Infração 01: Que as notas fiscais nº 356 e 398 computadas pela autuante no demonstrativo à fl. 1.060, tiveram o seu retorno comprovado através dos documentos nº's 10.089; 10.797 e 17.499. Informou que após efetuar as exclusões destes documentos, o demonstrativo foi refeito recalculado o imposto devido considerando a forma de tributação prevista no Decreto 4.316/95, apurando o imposto devido de R\$ 49,97 (demonstrativo à fl. 1133), que originalmente era de R\$ 2.596,57.

Infração 02: Que houve duplicidade de cobrança do imposto em relação a infração 01 uma vez que o imposto destacado nas notas fiscais de remessa para demonstração em outros Estados e que não retornaram não foi incluído para o cálculo do estorno. Acrescentou que também não foram consideradas as notas fiscais de demonstração que tiveram o seu retorno comprovado.

Informou que após efetuar às retificações relativas a estas duas situações, o débito que originalmente era de R\$ 92.303,39 passou a ser de R\$ 29.414,78 (demonstrativo à fl. 1134).

Infração 03: Que apesar de terem sido comprovadas as argumentações da autuada de que “Display” e “LCD” tratam-se de produtos idênticos e foram levantados separadamente; que foram confundidos os itens “Leitor Gravador”, “Leitor de Cartão Magnético” e “Scanner”, não foi possível apurar o real valor do débito, pois os demonstrativos analíticos elaborados pela autuante, fl. 266/276, não permitiram efetuar o cotejamento entre às quantidades apontadas com os respectivos documentos fiscais, haja vista que grande parte das quantidades consideradas estão englobadas sob a denominação “Diversas”, sem indicação dos documentos computados.

Dessa forma, concluiu que para se apurar o montante devido, se faz necessário o refazimento de todo o procedimento fiscal.

O autuado ao tomar conhecimento da diligência procedida, voltou a se manifestar às fls. 1475 a 1483, entendendo que o processo deve retornar ao diligente, uma vez que na infração 2 existem mais quatro situações que alteram o cálculo do estorno de débito, ou seja: remessa para industrialização, remessa para demonstração que não retornaram e que não foi objeto de cobrança na primeira infração, remessa em comodato e notas fiscais complementares de saídas de produção do estabelecimento.

Quanto às infrações 1 e 3 concorda com o parecer do diligente.

A autuante em informação à fl. 1486, discorda do parecer da diligente, em relação à terceira infração, dizendo que as quantidades consideradas constam no levantamento às fls. 329 a 351, onde são relacionados mensalmente: as notas fiscais, os produtos, componentes que integram os produtos e as quantidades de saídas através de notas fiscais. Acrescenta que o levantamento foi feito com base no demonstrativo apresentado pelo autuado às fl. 352 a 377.

Considerando que no transcorrer da primeira diligência solicitada, o autuado anexou ao processo documentos que demonstram a ocorrência de mais quatro situações que alteram o cálculo do estorno de débito, objeto da segunda infração, ou seja: remessa para industrialização, remessa para demonstração que não retornaram e que não foi objeto de cobrança na primeira infração, remessa em comodato e notas fiscais complementares de saídas de produção do estabelecimento; e atendendo o princípio da verdade material; esta 5ª JJF decidiu converter novamente o PAF em diligência à ASTEC, para que o fiscal que realizou a primeira diligência, após examinar a referida documentação elaborasse novo demonstrativo de débito para a segunda infração, depois de efetuar as retificações necessárias.

Uma segunda fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0142/2006 (fls. 1491/1492), informou que ao examinar a documentação, anexada ao processo, levantou as notas fiscais que devem ser incluídas nos estornos da infração 02, decorrentes de remessa para industrialização, remessa para demonstração que não retornaram e remessa em comodato, conforme demonstrativo à folha 1493.

Dessa forma, elaborou novo demonstrativo de débito à fl. 1491, retificando o valor a ser exigido na infração em análise para R\$ 3.351,24, após inclusão das notas fiscais referentes à remessa para industrialização, remessa para demonstração e remessa para comodato no cálculo do estorno de débito.

Após tomar conhecimento da diligência realizada, o autuado requereu o pagamento do débito reconhecido (R\$49,97 – infração 01 e R\$3.351,24 – infração 02), aproveitando o benefício concedido pela Lei nº 10.328/2006, conforme documentos às fls. 1500/1502 e 1515/1517.

Apresentou, ainda, manifestação às fls. 1521/1527, tecendo considerações a respeito da terceira infração, e concordando com o parecer emitido pela primeira diligente que concluiu pela necessidade do refazimento do procedimento fiscal. Acrescentou que o demonstrativo mencionado pela autuante às fls. 329 a 351, não dá amparo à manutenção da infração, uma vez que nele não constam todas as notas fiscais, todos os produtos e todas as peças integrantes desses produtos. Informou, ainda, que está anexando cópias de algumas notas fiscais (fls. 1528/1533) que não constam do mencionado demonstrativo, mas que fazem parte da infração em comento, tendo em vista que se referem a saídas dos mesmos produtos levantados pela fiscalização. Ao final, pediu a nulidade da terceira infração.

A autuante após ter tomado ciência (fls. 1498) da última diligência realizada, não mais se manifestou.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada, relativa às infrações 1 e 2, pois entendo que não ocorreu caputulação errônea das infrações, e mesmo que tal fato ocorresse, não seria motivo para nulidade do feito, pelo que dispõe o art. 19, do RPAF/99 e, considerando ainda que o autuado demonstrou em sua defesa ter compreendido perfeitamente o teor das acusações.

No que diz respeito às infrações 4 e 5, o próprio autuado reconheceu o cometimento das mesmas, providenciando o pagamento das multas, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações.

Quanto à infração 1, ficou evidenciado nos autos que a autuante cometeu alguns equívocos no cálculo do imposto devido como: não adotou a redução da carga tributária em 3,5% para as revendas de peças importadas; não considerou a tributação de 17% ou 12% para as revendas de peças nacionais internas e interestaduais, respectivamente; não adotou o estorno completo para as peças produzidas; tudo conforme prevê o Decreto nº 4.316/95.

Dessa forma, ao ser solicitado que fiscal estranho ao feito efetuasse as retificações devidas, o mesmo informou que as notas fiscais nº 356 e 398 computadas pela autuante no demonstrativo à fl.1.060, tiveram o seu retorno comprovado através dos documentos nºs 10.089; 10.797 e 17.499.

Portanto, ao se efetuar a exclusão das notas fiscais de remessa acima apontadas, foi recalculado o imposto devido, conforme demonstrativo à fl. 138, considerando a forma de tributação prevista no Decreto 4.316/95, ou seja:

- a).Produtos de fabricação própria: estorno total do valor debitado;
- b).Revendas de peças importadas: carga tributária reduzida para 3,5%;
- c).Revenda de peças nacionais: Tributação normal, sem qualquer estorno ou redução da base de cálculo.

Em vista do acima exposto o imposto devido passa a ser no montante de R\$49,97 (demonstrativo à fl. 1133), ao invés do originalmente cobrado no valor de R\$2.596,57.

Vale ressaltar que o autuado acatou a essa redução efetuando o pagamento do débito aproveitando o benefício concedido pela Lei nº 10.328/2006, conforme documentos às fls. 1500/1502 e 1515/1517.

No que tange à infração 2, também ficou constatado que a autuante cometeu alguns equívocos no cálculo do imposto devido, uma vez que ocorreram duplicidades de cobrança em relação à primeira infração, tendo em vista que o imposto destacado nas notas fiscais de remessa para demonstração em outros Estados e que não retornaram não foi incluído para o cálculo do estorno.

Também não foram incluídas no cálculo do estorno do débito as notas fiscais de demonstração que tiveram o seu retorno comprovado, nem as notas fiscais decorrentes de remessa para industrialização, remessa para demonstração que não retornaram e remessa em comodato, conforme demonstrativo à folha 1493.

Dessa forma, após a realização de duas diligências, restou provado que o valor a ser exigido na infração em análise deve ser reduzido para R\$3.351,24, conforme demonstrativo de débito à fl. 1491, elaborado após as retificações acima mencionadas.

Da mesma forma que a primeira infração, o autuado acatou a redução, efetuando o pagamento do débito aproveitando o benefício concedido pela Lei nº 10.328/2006, conforme documentos às fls. 1500/1502 e 1515/1517.

Em relação à terceira infração, que se trata de levantamento quantitativo de estoques, onde a autuante constatou omissão de entradas de mercadorias tributáveis, o autuado solicitou a nulidade da mesma, sob a argumentação de que ao proceder o cálculo do imposto a autuante valeu-se de uma amostragem considerando cinco itens do seu estoque. Alegou que a autuante considerou em seu levantamento como produtos distintos os itens “Display” e “LCD”, quando afirma tratarem-se da mesma mercadoria. Da mesma forma disse que a agente fiscal considerou erroneamente os itens “Scanner” e “Leitor de Código de Barras”, como sendo o mesmo produto, e que todos esses equívocos macularam o levantamento fiscal realizado, no que diz respeito aos números encontrados e aos preços unitários.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, entendo que assiste razão ao autuado, uma vez que o PAF foi submetido à realização de diligência por estranho ao feito, onde ficou constatado o seguinte:

Conforme consta no demonstrativo de estoque, fl. 177, foram levantados individualmente os itens “Display gráfico” e “LCD”, porém, ficou comprovado que se trata do mesmo produto, visto que nas declarações de Importação está inserida a denominação “Dispositivos de Cristais Líquidos (LCD), enquanto que nas notas fiscais de entrada, ora está denominado” Display de cristal líquido”, ora “Dispositivos de Cristais Líquidos (LCD)”, como se observa nas DI nº 01/0472390-9 e 01/0665588-9 e notas fiscais nº 89 e 79.

Além dessa constatação, verificou-se também que as notas fiscais de entrada e de saídas apontadas pelo autuado, não se encontram relacionadas nos demonstrativos analíticos elaborados pela autuante. Entretanto, não é possível afirmar se elas foram ou não computadas, pois nos referidos demonstrativos, por diversas vezes, ao invés de constar o número considerado, consta a indicação “diversas”, conforme se verifica na coluna “NF/número” dos demonstrativos às fls. 266/276.

Quanto aos itens “Leitor Gravador”, “Leitor de Cartão Magnético”, “Scanner” e “Leitor de Código de Barras”, restou evidenciado que o levantamento foi efetuado separadamente. Entretanto, conforme apontou o autuado em sua defesa, e constatado no exame da documentação, diversas notas fiscais de entrada e saídas referentes a “Scanner” foram consideradas como sendo “Leitor de Código de Barra”, assim como notas fiscais de “Leitor de Código de Barras” foram consideradas como sendo “Leitor de cartão Magnético”.

Portanto, apesar de terem sido comprovadas as argumentações do autuado de que “Display” e “LCD” tratam-se de produtos idênticos e foram levantados separadamente; que foram confundidos os itens “Leitor Gravador”, “Leitor de Cartão Magnético” e “Scanner”, não foi possível ao fiscal diligente apurar o real valor do débito, pois os demonstrativos analíticos elaborados pela autuante, fl. 266/276, não permitiram efetuar o cotejamento entre às quantidades apontadas com os respectivos documentos fiscais, haja vista que grande parte das quantidades consideradas estão englobadas sob a denominação “Diversas”, sem indicação dos documentos computados.

Embora a autuante em sua última informação tivesse argumentado que as quantidades consideradas constam no levantamento às fls. 329 a 351, e que o levantamento foi feito com base no demonstrativo apresentado pelo autuado às fl. 352 a 377, verifica-se que o demonstrativo mencionado pela autuante não dá amparo à manutenção da infração, uma vez que nele não constam todas as notas fiscais, todos os produtos e todas as peças integrantes, conforme cópias de algumas notas fiscais (fls. 1528/1533) anexadas pelo autuado comprovando que as mesmas não constam do mencionado demonstrativo, mas que fazem parte da infração em comento, tendo em vista que se referem a saídas dos mesmos produtos levantados pela fiscalização. Ademais, não é possível saber quais as notas fiscais e produtos fazem parte das que foram denominadas de “diversas” nos demonstrativos às fls. 266/276.

Dessa forma, a infração em análise é nula, pois para se apurar o montante devido, faz-se necessário o refazimento de todo o procedimento fiscal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em virtude da redução dos valores exigidos nas infrações 1 e 2, de acordo com os demonstrativos de débitos às fls. 1133 e 1491, respectivamente, em função da nulidade da infração 3, e manutenção das infrações 4 e 5, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 294888.0003/05-0, lavrado contra TECVAN INFORMÁTICA LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.401,20**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$520,00**, previstas no art. 42, XV, “d” e XVIII, “c”, da mesma lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR